



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 de Maio de 2007
Sênio S. Cortosa
Mat. Súp. 91745

CC02/C01
Fls. 726

Processo n°	16327.001300/2006-67
Recurso n°	140.119 De Ofício
Matéria	Cofins - Auto de Infração
Acórdão n°	201-80.522
Sessão de	17 de agosto de 2007
Recorrente	DRJ I EM SÃO PAULO - SP
Interessado	Banco Fiat S/A

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de 08/08/07
de 08/08/07
Rubrica

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003

Ementa: COFINS. DEPÓSITOS JUDICIAIS. INTEGRALIDADE. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

A realização de depósitos judiciais no montante integral do lançamento implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e impede a aplicação de multa de ofício.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao

[Assinaturas manuscritas]

Processo n.º 16327.001300/2006-67
Acórdão n.º 201-80.522

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30, 11, 2007
<i>SSB</i> Sérvio Siqueira Barbosa Mat.: S/ape 91745

CC02/C01 Fls. 727

recurso de ofício. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Renato Deilane Veras Freire, OAB/DF 5468-E.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


JOSE ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30/11/2007
Sívio Siqueira Barbosa Mat.: Sisppe 91745	

Relatório

Por meio do Acórdão n.º 16-11.786, de 4 de dezembro de 2006, a DRJ em São Paulo - SP (fls. 671 a 676) considerou procedente em parte auto de infração de Cofins, lavrado em 4 de setembro de 2006, relativamente aos períodos de janeiro a setembro de 2003, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

MULTA DE OFÍCIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. Não é devida multa de ofício sobre o crédito tributário suspenso de conformidade com o disposto no art. 151, II, do CTN.

JUROS DE MORA. CABIMENTO. A falta de pagamento de juros moratórios do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento.

Lançamento Procedente em Parte”.

Da parte cancelada do auto de infração o Presidente da Turma Julgadora apresentou recurso de ofício.

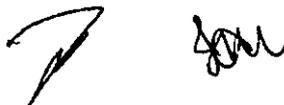
A interessada tomou ciência do Acórdão em 29 de janeiro de 2007 e, nas fls. 681 a 683, apresentou pedido dirigido à 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado.

Segundo o auto de infração (fls. 11 e 12), a ação fiscal iniciou-se pela análise da documentação apresentada pelo contribuinte, relativamente à Ação Judicial n.º 1999.61.00.09958-0, constatando-se que *“O contribuinte entregou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) com os valores constantes nas planilhas e deixou de recolher os valores relativos à Cofins, suspendendo os pagamentos sob o amparo da ação judicial”.*

Ainda ressaltou a Fiscalização que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, considerando improcedente o pedido formulado pelo contribuinte. Quanto aos embargos declaratórios apresentados pelo contribuinte, considerou, nos termos de entendimento reproduzido do Superior Tribunal de Justiça, que não impediriam a lavratura do auto de infração sem suspensão de exigibilidade, em razão de ter sido denegada a medida liminar requerida.

A DRJ, por sua vez, considerou, à vista da integralidade dos depósitos efetuados, que não incidiria a multa de ofício e que a exigibilidade dos créditos tributários estaria suspensa.

Após tomar ciência do Acórdão, o contribuinte apresentou o pedido de fls. 681 a 683, dirigido à Turma Julgadora da DRJ, requerendo a suspensão da exigibilidade dos créditos, em razão de a intimação encaminhada haver ressaltado o prazo de trinta dias para cobrança amigável.



Processo n.º 16327.001300/2006-67
Acórdão n.º 201-80.522

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>30</u> / <u>11</u> / <u>2007</u>
 Sílvia Barbosa Mat.: Siape 91745

CC02/C01 Fls. 729

Nada obstante, em 30 de abril de 2007, a Dicat da Delegacia Especial de Instituições Financeiras lavrou a revisão de lançamento de fls. 713 a 719, propondo o cancelamento do auto de infração, ato que não foi acatado pelo Sr. Delegado, em razão da pendência do recurso de ofício.

Segundo o parecer, o lançamento referiu-se a valores declarados em DCTF com suspensão de exigibilidade.

Ainda esclareceu que haveria duplicidade dos débitos lançados com os constantes do Processo de Representação n.º 16327.000433/2006-16 (fl. 711, verso).

Propôs-se, ao final, o cancelamento da exigência para que os débitos passassem a ser controlados por meio do processo acima citado.

Tendo em vista o despacho do Sr. Delegado, o despacho de fl. 722 propôs a manutenção no Sief apenas da multa, tendo em vista que *“os principais da exação ora em comento estão sendo controlados no Profisc, processo administrativo de n.º 16327.000433/2006-16, entre outros débitos da exação em comento (fls. 720/721), estando estes, principais, garantidos por depósitos judiciais.”*

É o Relatório.

7 

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 de 11 de 2007
 Silvio S. Barbosa Mat.: Sape 91745

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

O presente recurso, no entanto, limita-se ao cancelamento da multa, que foi objeto do cancelamento pelo Acórdão de primeira instância.

Nessa parte, tendo havido depósitos integrais, o respectivo crédito tributário teve sua exigibilidade suspensa.

O art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, diz o seguinte:

“Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”

Embora o dispositivo não se refira ao inciso II do art. 151 do CTN, que trata da questão dos depósitos integrais, trata-se de situação semelhante em relação às causas e efeitos, o que seria razão suficiente para a aplicação da analogia.

Entretanto, com o novo regime jurídico dos depósitos judiciais de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, regulado pela Lei nº 9.703, de 1998, e pelo Decreto nº 2.850, de 27 de novembro de 1998, não seria mais possível ao autor da ação levantar os depósitos judiciais unilateralmente.

Dessa forma, quando depositados judicialmente os valores contestados na ação, a atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional no processo garante que os depósitos somente possam ser levantados ao final da ação, de forma que, se o lançamento for procedente, haverá inevitável conversão dos depósitos em renda, não havendo como incidir a multa de ofício, em face da extinção incondicional dos créditos tributários respectivos.

No tocante à revisão de ofício, conforme sugerido nas fls. 713 a 719, não há óbice a que a autoridade fiscal altere ou cancele o lançamento para adequá-lo ao que determina a lei, ainda que se tenham esgotadas as vias do julgamento administrativo.



Processo n.º 16327.001300/2006-67
Acórdão n.º 201-80.522

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>30</u> <u>11</u> <u>2007</u>
<i>SSB</i> Sívio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01 Fls. 731

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2007.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

